



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002302-23.2013.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Renata Franco Feitosa Mayer
AGRAVADO : Jozaniel Pereira Barbosa
ADVOGADO : Ênio Silva do Nascimento
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública
JUÍZA : Silvana Pires Brasil Lisboa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART.557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ao agravar da decisão de primeiro grau, a autarquia tratou de matéria diversa, qual seja, dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias.

- Deste modo, o recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a Agravante não expôs as razões recursais imprescindíveis, demonstrando o desacerto da decisão e trazendo argumentos aptos a modificá-la.

- Impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela PBPREV- Paraíba Previdência contra decisão de fls.17/18 que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o imediato descongelamento das verbas referentes aos anuênios e adicional de inatividade.

Em suas razões recursais, explica que a verba requerida tem natureza remuneratória e que os descontos previdenciários são devidos.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão e autorizados os descontos previdenciários sobre as gratificações percebidas em caráter *propter laborem*.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fls.17/18), da prova da intimação (fl. 19) e da procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl.21) e do Agravado (fl.20), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que o Autor requereu o descongelamento dos anuênios e adicional de inatividade.

O juiz singular, ao deferir o pedido em sede de tutela antecipada, baseou-se na Súmula nº 729 do STF.

De fato, embora o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 vede expressamente a "extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito ora pleiteado excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão, de acordo com

entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório, através do enunciado da Súmula nº 729 ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária").

Todavia, ao agravar da decisão de primeiro grau, a autarquia tratou de matéria diversa, qual seja, dos descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias.

Deste modo, o recurso não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a Agravante não expôs as razões recursais imprescindíveis, demonstrando o desacerto da decisão e trazendo argumentos aptos a modificá-la.

O recurso visa tão-somente atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida. São as alegações da Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso.

Nesse passo, impende consignar que o princípio da dialeticidade não se fez presente na peça recursal, pois a Agravante não explicou o suposto desacerto da decisão, uma vez que debateu matéria diversa daquela requerida pelo Autor.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado, fundando o desacerto do julgado.

Com relação ao tema, pontifica Nelson Nery Junior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo,

formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Vê-se, portanto, que a Agravante deixou de expor as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco da decisão.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

P.I.

João Pessoa, de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator